



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.767-C, DE 2020

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 475/24 - SF

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Saúde (relator: DEP. ROBERTO DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....
§ 4º Até que sejam criados os instrumentos referidos no § 2º, as pessoas com síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de junho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 3 1 6 0 5 9 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.767/2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autor: Senador Nelsinho Trad

Relatora: Deputada Flávia Morais

I. RELATÓRIO

O PL nº 4.767, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, foi apresentado no dia 11 de junho de 2024 em Plenário, recebendo despacho da Mesa Diretora no dia 9 de agosto do mesmo ano. De acordo com o referido despacho, a proposição deverá passar pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Ademais, segue regime de tramitação com prioridade (Art. 151, II, RICD).

Na Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o prazo para recebimento de emendas ao projeto deu-se entre os dias 4 e 18 de setembro de 2024. Período esse em que a proposição não recebeu qualquer emenda.



* C D 2 4 0 8 8 6 3 1 7 2 0 0 *

A proposição altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Composta por dois artigos, a proposição altera o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, incluindo o parágrafo quarto, estabelecendo que, até que sejam criados os instrumentos para avaliação da deficiência, as pessoas com síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. O art. 2º prever que, caso seja aprovada, a lei entre em vigor na data da sua publicação.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XXIII do Regimento Interno, cabe a este Colegiado analisar e votar proposições que discorram acerca de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência. O projeto de lei em análise modifica o Estatuto da Pessoa com Deficiência para incluir dispositivo que tem como objetivo determinar que pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. Diante disso, entendo ser da competência deste Colegiado a análise do projeto de lei 4.767/2020. Feitas essas primeiras considerações, dou início à análise do mérito da proposição.

Na justificativa da proposição, o autor descreve inúmeras dificuldades e limitações que uma pessoa com Síndrome de Tourette enfrenta no dia a dia, tais como: o transtorno obsessivo compulsivo, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, fobia social, disgrafia, ou seja, as dificuldades abrangem aspectos sociais, clínicos e psicológicos. Os desafios sociais incluem a escolarização e profissionalização. Apesar da síndrome de Tourette não ter cura, ela possui tratamento que requer avaliação especializada e



* C D 2 4 0 8 6 3 1 7 2 0 0 *

enquanto o Poder Executivo não regulamentar instrumentos de avaliação da deficiência, o diagnóstico da doença juntamente com a avaliação biopsicossocial seja suficiente para considerá-la pessoa com deficiência.

A síndrome de Tourette é um distúrbio neuropsiquiátrico decorrente de uma anormalidade das funções motoras, caracterizado por tiques múltiplos, motores e vocais. Alocada pela classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID-10 - OMS) no grupo de transtornos com perturbações emocionais e do comportamento, iniciados na infância, com código F95.2.

Dentre as manifestações clínicas, incluem: piscar, rodopiar, estalar dedos, sacudir braços e pernas, grunhidos, latidos, palavras obscenas (coprolalia) e gestos obscenos (copropraxia). Estes sintomas provocam estresse, frustrações e sofrimento, estando associados a sintomas obsessivo-compulsivos (TOC), ao distúrbio de atenção com hiperatividade (TDAH) e a transtornos de aprendizagem.

O diagnóstico da doença é clínico, feito por neuropediatra ou psiquiatra especializado, sendo o tratamento dividido em farmacológico e não farmacológico. O farmacológico utiliza o principal medicamento indicado para o tratamento, que é o Aripiprazol, atualmente não é disponibilizado pelo SUS. No tratamento não farmacológico, o paciente faz atividades ocupacionais de yoga, meditação e esportes que são úteis para aliviarem o estresse.

Por isso, reconhecemos a importância de assegurar os direitos das pessoas com síndrome de Tourette e consideramos elas estão amparadas pelo art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressalva-se, no entanto, que as pessoas diagnosticadas com Síndrome de Tourette serão reconhecidas como pessoas com deficiência, mediante avaliação biopsicossocial. Essa avaliação, conduzida por equipe



* C D 2 4 0 8 8 6 3 1 7 2 0 0 *

multiprofissional, tem como objetivo analisar, de maneira individual e equitativa, as condições relacionadas à autonomia plena na vida cotidiana e profissional.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 4.767 de 2020, na forma do substitutivo que acompanha o presente documento.

Sala da Comissão, em de 2024.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**

Relatora



* C D 2 4 0 8 8 6 3 1 7 2 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.767/2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.
2º,
.....
.....

§ 4º Até que sejam criados os instrumentos referidos no § 2º, as pessoas com síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência, mediante avaliação biopsicossocial, para todos os fins legais.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 8 8 6 3 1 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 19/11/2024 18:21:11.197 - CPD
PAR 1 CPD => PL4767/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767/2020, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante, Sargento Portugal e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 1 0 7 8 3 3 4 9 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2020**

Apresentação: 19/11/2024 18:21:11.197 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 4767/2020
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 2º

.....

.....

§ 4º Até que sejam criados os instrumentos referidos no § 2º, as pessoas com síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência, mediante avaliação biopsicossocial, para todos os fins legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



* C D 2 4 8 6 4 1 8 2 0 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Autor: SENADO FEDERAL - NELSINHO TRAD

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O PL em questão, proveniente do Senado Federal, Senador Nelsinho Trad, “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais”. Possui um único artigo de mérito: inclui § 4º no art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) para determinar que, até que sejam criados os instrumentos para a avaliação biopsicossocial de que trata a Lei, “as pessoas com síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em 15/10/2024, apresentei parecer pela aprovação, com substitutivo e, em 19/11/2024, foi aprovado o parecer.



* C D 2 5 8 3 6 4 1 8 1 9 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado, o PL em questão altera a LBI para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais, até que sejam criados os instrumentos para a avaliação biopsicossocial.

A síndrome de Tourette (ST), segundo Teixeira e colaboradores (2011¹) consiste em

patologia neuropsiquiátrica de início geralmente na infância, que acomete mais o sexo masculino, caracterizada por notável comprometimento psicológico e social, causando impacto na vida dos portadores e familiares.

[...]

O quadro clínico é composto, principalmente, por tiques motores e vocais que se subdividem em simples e complexos. A sua associação com Transtorno Obsessivo Compulsivo e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade é relativamente comum.

Os mesmos autores concluem que a ST “causa diversos prejuízos psicossociais e educacionais para o indivíduo e familiares”. Não resta dúvida, portanto, de que a Síndrome efetivamente pode comprometer

¹ Teixeira LLC, Pantoja Júnior JMS, Palheta Neto FX , Targino MN, Palheta ACP & Silva FA. Síndrome de La Tourette: Revisão de literatura. Arq. Int. Otorrinolaringol. / Intl. Arch. Otorhinolaryngol., São Paulo - Brasil, v.15, n.4, p. 492-500, Out/Nov/Dezembro - 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/aio/v15n4/a13v15n4.pdf>.



* C D 2 5 8 3 6 4 1 8 1 9 0 0 *

sobremaneira a qualidade de vida tanto do indivíduo afetado quanto de seus familiares.

Contudo, devemos lembrar que a Lei Brasileira de Inclusão consolidou em nosso meio o conceito de que a deficiência não será mais determinada apenas por um diagnóstico médico, mas também por todo um contexto psicossocial. Eis a razão de ser imprescindível a submissão do quadro a uma junta multiprofissional, que fará a avaliação biopsicossocial.

Ocorre que, apesar dos tantos anos de vigência da Lei – publicada em julho de 2015, ainda não foi regulamentado como será feita essa avaliação. Eis o porquê de ainda termos leis que tratam de quadros clínicos específicos.

Nesse contexto, o substitutivo por mim apresentado e aprovado na CPD, Comissão que nos antecedeu, primou por submeter a classificação da ST como deficiência à avaliação biopsicossocial. Na mesma linha, apresentei anteriormente parecer nesta Comissão pela aprovação do PL nos termos do substitutivo da CPD.

No entanto, após a apresentação de meu último parecer, recebi algumas sugestões que me parecem adequadas.

Em face disso, apresento novo substitutivo, agora criando lei autônoma para tratar do tema, sempre mantendo a vinculação aos dizeres da LBI.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, na forma do substitutivo anexo, e rejeição do substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
 Relatora



* C D 2 5 8 3 6 4 1 8 1 9 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2020

Classifica as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com Síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, caso atendam aos condicionantes e critérios de avaliação estabelecidos no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



* C D 2 5 8 3 6 4 1 8 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767/2020, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Allan Garcês, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jorge Solla, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Matheus Noronha, Misael Varella, Missionário José Olímpio, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.





Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259530689200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2020

Classifica as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com Síndrome de Tourette serão consideradas pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, caso atendam aos condicionantes e critérios de avaliação estabelecidos no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 2009) e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 2 5 3 7 9 1 4 9 5 6 0 0 *

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

AUTOR: Senado Federal - Nelsinho Trad - PSD/MS

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O objetivo da proposição é conferir segurança jurídica e garantir o acesso a direitos e políticas públicas para os indivíduos afetados por esta condição neurológica, que frequentemente enfrentam barreiras que obstruem sua plena participação social.



* C D 2 5 2 8 6 3 7 1 3 7 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54

Apresentação: 03/10/2025 14:21:30.857 - CCJC
PRL2 CCJC => PL4767/2020

PRL n.2



* C D 2 2 5 2 8 6 3 7 1 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252863713700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte



RICD). A proposição recebeu substitutivos nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e na Comissão de Saúde.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois visa alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência para todos os fins legais.

No que tange à **Constitucionalidade Formal**, O projeto não apresenta vícios de iniciativa, pois a matéria não se insere no rol de competências privativas do Presidente da República, do Poder Judiciário ou de outras instituições, conforme o art. 61 da Constituição Federal.

A competência para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV, CF). No entanto, cabe à União o



* c d 2 5 2 8 6 3 7 1 3 7 0 0 *

estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º, CF). A proposição em análise tem caráter de norma geral, pois visa uniformizar o

Apresentação: 03/10/2025 14:21:30.857 - CCJC
PRL2 CCJC => PL4767/2020

PRL n.2



* C D 2 2 5 2 8 6 3 3 7 1 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252863713700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte



enquadramento de uma condição de saúde no âmbito das políticas nacionais de inclusão, estando, portanto, em conformidade com a competência legislativa da União.

Dessa forma, não há óbices de natureza formal à tramitação do projeto.

Quanto à **Constitucionalidade Material**, a proposição concretiza objetivos fundamentais da República, como a **construção de uma sociedade livre, justa e solidária** (art. 3º, I) e a **promoção do bem de todos, sem preconceitos** de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Ao facilitar o acesso de pessoas com Síndrome de Tourette a políticas de inclusão, o projeto promove a igualdade material e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Ademais, o projeto se alinha à **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**, que, por ter sido internalizada com o quórum qualificado do art. 5º, § 3º, da CF, possui **status de emenda constitucional**. A CDPD estabelece o modelo social de deficiência, que compreende a condição como resultado da interação entre impedimentos pessoais e barreiras sociais. O projeto adota expressamente este modelo.

Portanto, o projeto não apenas é compatível com a Constituição, mas também atua como um instrumento para a efetivação de seus preceitos mais fundamentais.

Sobre a **Juridicidade**, o projeto é plenamente defensável. A principal norma com a qual o projeto dialoga é a **Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI)**. O Art. 1º do projeto demonstra excelente técnica ao não criar um critério novo ou conflitante, mas sim remeter a avaliação da Síndrome de Tourette ao procedimento já estabelecido no art. 2º da LBI: a **avaliação biopsicossocial**.



* C D 2 5 2 8 6 3 7 1 3 7 0 0 *

Essa abordagem assegura que o enquadramento não será automático, mas dependerá de uma análise individualizada, que considerará se os impedimentos de longo prazo decorrentes da síndrome, em interação com as barreiras

Apresentação: 03/10/2025 14:21:30.857 - CCJC
PRL2 CCJC => PL4767/2020

PRL n.2



* C D 2 2 5 2 8 6 3 3 7 1 3 7 0 0 *



existentes, obstruem a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade. Isso confere coerência e integração sistêmica à legislação.

A proposição segue o mesmo caminho de outras leis que ampliaram o escopo da proteção legal, como a Lei nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista) e a Lei nº 14.126/2021 (visão monocular), consolidando um modelo legislativo bem-sucedido.

No que tange à **técnica legislativa**, a redação do projeto é **clara, concisa e objetiva**. O Art.1º define o escopo da lei de forma precisa, e o Art. 2º cumpre a formalidade de estipular sua vigência. A remissão aos diplomas legais pertinentes (CDPD e LBI) é a técnica mais adequada, pois evita a repetição de critérios já consolidados e garante a harmonia do sistema.

A matéria, durante análise na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), recebeu substitutivo submetendo a classificação da ST como deficiência à avaliação biopsicossocial, com o objetivo de analisar, de maneira individual e equitativa as condições relacionadas à autonomia plena na vida cotidiana e profissional.

Já na Comissão de Saúde, foi rejeitado o substitutivo da CPD e apresentado novo substitutivo, criando lei autônoma para tratar do tema, sempre mantendo a vinculação aos dizeres da LBI.

Cumprimento o autor e a relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e na Comissão de Saúde por projeto tão relevante para os portadores da Síndrome de Tourette e voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.767, de 2020**, do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do substitutivo da Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em , de 2025



**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**

Apresentação: 03/10/2025 14:21:30.857 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4767/2020

PRL n.2



* C D 2 2 5 2 8 6 3 7 1 3 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252863713700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Duarte



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.767/2020, do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Duarte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Claudio Cajado - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Diego Coronel, Diego Garcia, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pereira, Paulo Abi-Ackel, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

